



PARECER PGFN/CRJ/Nº 33 /2018

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o Convênio ICMS nº 52/2017. Alegação de que se trata de matéria com reserva de lei complementar e, quanto ao § 7º do art. 150, lei ordinária federal, além de bitributação e de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Ausência de responsabilidade do Ministro de Estado da Fazenda, Presidente do CONFAZ, pelo Convênio ICMS nº 52/2017, com conseqüente inaplicabilidade do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

- I -

Trata-se da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) nº 5866-DF**, ajuizada pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, no exercício da legitimidade que lhe é atribuída pelo art. 2º, IX, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, c/c o art. 103, IX, da Constituição Federal, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de impugnar o Convênio ICMS nº 52/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

2. Alega a parte autora que o referido Convênio, por inteiro (uma vez que as demais cláusulas seriam atingidas por arrastamento) ou, no mínimo, em suas cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª, 26ª e 27ª, extrapolou os limites das autorizações constitucionais para produção de normas pelo CONFAZ, invadindo campo reservado às leis complementares (arts. 146, III, “a” e “d”, e 155, § 2º, XII, “a”, “b”, “c”, “g” e “i”, da CF) e à legislação ordinária federal (art. 150, § 7º, da CF), além de ofender o princípio da não cumulatividade (arts. 150, §7º, e 155, § 2º, I, da CF) e de incorrer em vedada bitributação.

3. Com base nesses argumentos, e invocando a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida cautelar, o arguente postula a suspensão imediata do Convênio ICMS nº 52/2017, ou no mínimo, das cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª, 26ª e 27ª. No mérito, basicamente repete os pedidos cautelares.

F



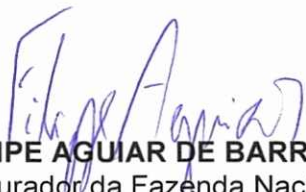
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

Registro nº 3097/2018

10. Uma vez aprovado o presente parecer pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, propomos seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com a sugestão de envio ao Exmo. Sr. Min. Relator da ADI nº 5.866/DF.

É o Parecer. À consideração superior.

2018. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de janeiro de


FILIFE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral da Representação Judicial



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/2018

Documento: Registro nº 3097/2018

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5866

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o Convênio ICMS nº 52/2017. Alegação de que se trata de matéria com reserva de lei complementar e, quanto ao § 7º do art. 150, lei ordinária federal, além de bitributação e de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ausência de responsabilidade do Ministro de Estado da Fazenda, Presidente do CONFAZ, pelo Convênio ICMS nº 52/2017, com conseqüente inaplicabilidade do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

Trata-se do Parecer PGFN/CRJ/Nº 33 /2018, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 8 de janeiro de 2018.


CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária – PGACET

Aprovo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Relator da ADI nº 5.866/DF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de janeiro de 2018.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional